



# REVISTA INCLUSIONES

HOMENAJE A MARÍA JOSÉ AGUILAR IDÁÑEZ

Revista de Humanidades y Ciencias Sociales

Volumen 8 . Número 1

Enero / Marzo

2021

ISSN 0719-4706



**CUERPO DIRECTIVO**

**Director**

**Dr. Juan Guillermo Mansilla Sepúlveda**  
Universidad Católica de Temuco, Chile

**Editor**

**Alex Véliz Burgos**  
Obu-Chile, Chile

**Editor Científico**

**Dr. Luiz Alberto David Araujo**  
Pontificia Universidade Católica de Sao Paulo, Brasil

**Editor Brasil**

**Drdo. Maicon Herverton Lino Ferreira da Silva**  
Universidade da Pernambuco, Brasil

**Editor Ruropa del Este**

**Dr. Alekzandar Ivanov Katrandhiev**  
Universidad Suroeste "Neofit Rilski", Bulgaria

**Cuerpo Asistente**

**Traductora: Inglés**

**Lic. Pauline Corthorn Escudero**  
Editorial Cuadernos de Sofía, Chile

**Portada**

**Lic. Graciela Pantigoso de Los Santos**  
Editorial Cuadernos de Sofía, Chile

**COMITÉ EDITORIAL**

**Dra. Carolina Aroca Toloza**  
Universidad de Chile, Chile

**Dr. Jaime Bassa Mercado**  
Universidad de Valparaíso, Chile

**Dra. Heloísa Bellotto**  
Universidad de Sao Paulo, Brasil

**Dra. Nidia Burgos**  
Universidad Nacional del Sur, Argentina

**Mg. María Eugenia Campos**  
Universidad Nacional Autónoma de México, México

**Dr. Francisco José Francisco Carrera**  
Universidad de Valladolid, España

**Mg. Keri González**  
Universidad Autónoma de la Ciudad de México, México

**Dr. Pablo Guadarrama González**  
Universidad Central de Las Villas, Cuba

**Mg. Amelia Herrera Lavanchy**  
Universidad de La Serena, Chile

**Mg. Cecilia Jofré Muñoz**  
Universidad San Sebastián, Chile

**Mg. Mario Lagomarsino Montoya**  
Universidad Adventista de Chile, Chile

**Dr. Claudio Llanos Reyes**  
Pontificia Universidad Católica de Valparaíso, Chile

**Dr. Werner Mackenbach**  
Universidad de Potsdam, Alemania  
Universidad de Costa Rica, Costa Rica

**Mg. Rocío del Pilar Martínez Marín**  
Universidad de Santander, Colombia

**Ph. D. Natalia Milanesio**  
Universidad de Houston, Estados Unidos

**Dra. Patricia Virginia Moggia Münchmeyer**  
Pontificia Universidad Católica de Valparaíso, Chile

**Ph. D. Maritza Montero**  
Universidad Central de Venezuela, Venezuela

**Dra. Eleonora Pencheva**  
Universidad Suroeste Neofit Rilski, Bulgaria

**Dra. Rosa María Regueiro Ferreira**  
Universidad de La Coruña, España

**Mg. David Ruete Zúñiga**  
Universidad Nacional Andrés Bello, Chile

**Dr. Andrés Saavedra Barahona**  
Universidad San Clemente de Ojrid de Sofía, Bulgaria

**Dr. Efraín Sánchez Cabra**  
Academia Colombiana de Historia, Colombia

**Dra. Mirka Seitz**  
Universidad del Salvador, Argentina

**Ph. D. Stefan Todorov Kapralov**  
South West University, Bulgaria

**COMITÉ CIENTÍFICO INTERNACIONAL**

**Comité Científico Internacional de Honor**

**Dr. Adolfo A. Abadía**

*Universidad ICESI, Colombia*

**Dr. Carlos Antonio Aguirre Rojas**

*Universidad Nacional Autónoma de México, México*

**Dr. Martino Contu**

*Universidad de Sassari, Italia*

**Dr. Luiz Alberto David Araujo**

*Pontificia Universidad Católica de Sao Paulo, Brasil*

**Dra. Patricia Brogna**

*Universidad Nacional Autónoma de México, México*

**Dr. Horacio Capel Sáez**

*Universidad de Barcelona, España*

**Dr. Javier Carreón Guillén**

*Universidad Nacional Autónoma de México, México*

**Dr. Lancelot Cowie**

*Universidad West Indies, Trinidad y Tobago*

**Dra. Isabel Cruz Ovalle de Amenabar**

*Universidad de Los Andes, Chile*

**Dr. Rodolfo Cruz Vadillo**

*Universidad Popular Autónoma del Estado de Puebla, México*

**Dr. Adolfo Omar Cueto**

*Universidad Nacional de Cuyo, Argentina*

**Dr. Miguel Ángel de Marco**

*Universidad de Buenos Aires, Argentina*

**Dra. Emma de Ramón Acevedo**

*Universidad de Chile, Chile*

**Dr. Gerardo Echeita Sarrionandia**

*Universidad Autónoma de Madrid, España*

**Dr. Antonio Hermosa Andújar**

*Universidad de Sevilla, España*

**Dra. Patricia Galeana**

*Universidad Nacional Autónoma de México, México*

**Dra. Manuela Garau**

*Centro Studi Sea, Italia*

**Dr. Carlo Ginzburg Ginzburg**

*Scuola Normale Superiore de Pisa, Italia*

*Universidad de California Los Ángeles, Estados Unidos*

**Dr. Francisco Luis Girardo Gutiérrez**

*Instituto Tecnológico Metropolitano, Colombia*

**José Manuel González Freire**

*Universidad de Colima, México*

**Dra. Antonia Heredia Herrera**

*Universidad Internacional de Andalucía, España*

**Dr. Eduardo Gomes Onofre**

*Universidade Estadual da Paraíba, Brasil*

**Dr. Miguel León-Portilla**

*Universidad Nacional Autónoma de México, México*

**Dr. Miguel Ángel Mateo Saura**

*Instituto de Estudios Albacetenses "Don Juan Manuel", España*

**Dr. Carlos Tulio da Silva Medeiros**

*Diálogos em MERCOSUR, Brasil*

**+ Dr. Álvaro Márquez-Fernández**

*Universidad del Zulia, Venezuela*

**Dr. Oscar Ortega Arango**

*Universidad Autónoma de Yucatán, México*

**Dr. Antonio-Carlos Pereira Menaut**

*Universidad Santiago de Compostela, España*

**Dr. José Sergio Puig Espinosa**

*Dilemas Contemporáneos, México*

**Dra. Francesca Randazzo**

*Universidad Nacional Autónoma de Honduras, Honduras*

**Dra. Yolando Ricardo**

*Universidad de La Habana, Cuba*

**Dr. Manuel Alves da Rocha**

*Universidade Católica de Angola Angola*

**Mg. Arnaldo Rodríguez Espinoza**

*Universidad Estatal a Distancia, Costa Rica*

**Dr. Miguel Rojas Mix**

*Coordinador la Cumbre de Rectores Universidades  
Estatales América Latina y el Caribe*

**Dr. Luis Alberto Romero**

*CONICET / Universidad de Buenos Aires, Argentina*

**Dra. Maura de la Caridad Salabarría Roig**

*Dilemas Contemporáneos, México*

**Dr. Adalberto Santana Hernández**

*Universidad Nacional Autónoma de México, México*

**Dr. Juan Antonio Seda**

*Universidad de Buenos Aires, Argentina*

**Dr. Saulo Cesar Paulino e Silva**

*Universidad de Sao Paulo, Brasil*

**Dr. Miguel Ángel Verdugo Alonso**

*Universidad de Salamanca, España*

**Dr. Josep Vives Rego**

*Universidad de Barcelona, España*

**Dr. Eugenio Raúl Zaffaroni**

*Universidad de Buenos Aires, Argentina*

**Dra. Blanca Estela Zardel Jacobo**

*Universidad Nacional Autónoma de México, México*

**Comité Científico Internacional**

**Mg. Paola Aceituno**

*Universidad Tecnológica Metropolitana, Chile*

**Ph. D. María José Aguilar Idañez**

*Universidad Castilla-La Mancha, España*

**Dra. Elian Araujo**

*Universidad de Mackenzie, Brasil*

**Mg. Romyana Atanasova Popova**

*Universidad Suroeste Neofit Rilski, Bulgaria*

**Dra. Ana Bénard da Costa**

*Instituto Universitario de Lisboa, Portugal*

*Centro de Estudios Africanos, Portugal*

**Dra. Alina Bestard Revilla**

*Universidad de Ciencias de la Cultura Física y el Deporte,  
Cuba*

**Dra. Noemí Brenta**

*Universidad de Buenos Aires, Argentina*

**Ph. D. Juan R. Coca**

*Universidad de Valladolid, España*

**Dr. Antonio Colomer Vialdel**

*Universidad Politécnica de Valencia, España*

**Dr. Christian Daniel Cwik**

*Universidad de Colonia, Alemania*

**Dr. Eric de Léséulec**

*INS HEA, Francia*

**Dr. Andrés Di Masso Tarditti**

*Universidad de Barcelona, España*

**Ph. D. Mauricio Dimant**

*Universidad Hebrea de Jerusalén, Israel*

**Dr. Jorge Enrique Elías Caro**

*Universidad de Magdalena, Colombia*

**Dra. Claudia Lorena Fonseca**

*Universidad Federal de Pelotas, Brasil*

**Dra. Ada Gallegos Ruiz Conejo**

*Universidad Nacional Mayor de San Marcos, Perú*

**Dra. Carmen González y González de Mesa**

*Universidad de Oviedo, España*

**Ph. D. Valentin Kitanov**

*Universidad Suroeste Neofit Rilski, Bulgaria*

**Mg. Luis Oporto Ordóñez**

*Universidad Mayor San Andrés, Bolivia*

**Dr. Patricio Quiroga**

*Universidad de Valparaíso, Chile*

**Dr. Gino Ríos Patio**

*Universidad de San Martín de Porres, Perú*

**Dr. Carlos Manuel Rodríguez Arrechavaleta**

*Universidad Iberoamericana Ciudad de México, México*

**Dra. Vivian Romeu**

*Universidad Iberoamericana Ciudad de México, México*

**Dra. María Laura Salinas**

*Universidad Nacional del Nordeste, Argentina*

**REVISTA  
INCLUSIONES** M.R.  
REVISTA DE HUMANIDADES  
Y CIENCIAS SOCIALES

**Dr. Stefano Santasilia**  
*Universidad della Calabria, Italia*

**Mg. Silvia Laura Vargas López**  
*Universidad Autónoma del Estado de Morelos, México*

**Dra. Jaqueline Vassallo**  
*Universidad Nacional de Córdoba, Argentina*

**CUADERNOS DE SOFÍA  
EDITORIAL**

**Dr. Evandro Viera Ouriques**  
*Universidad Federal de Río de Janeiro, Brasil*

**Dra. María Luisa Zagalaz Sánchez**  
*Universidad de Jaén, España*

**Dra. Maja Zawierzeniec**  
*Universidad Wszechnica Polska, Polonia*

## Indización, Repositorios y Bases de Datos Académicas

Revista Inclusiones, se encuentra indizada en:





REX



UNIVERSITY OF SASKATCHEWAN



Universidad de Concepción

BIBLIOTECA UNIVERSIDAD DE CONCEPCIÓN



**O DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO, O DESASTRE DE BRUMADINHO NO BRASIL E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

**THE RIGHT TO THE ECOLOGICALLY BALANCED ENVIRONMENT, THE BRUMADINHO DISASTER IN BRAZIL AND THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS**

**Dr. Claudio De Cicco**

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Brasil  
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8105-4681>  
deciccopuc2019@gmail.com

**Drdo. Fernando Tadeu Marques**

Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Brasil  
ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0397-5092>  
fernandotmarques@hotmail.com

**Lic. Jhonatan Fernando Ferreira**

Universidade Presbiteriana Mackenzie, Brasil  
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6309-4142>  
jhonatan\_jhonatanferreira@hotmail.com

**Fecha de Recepción:** 09 de octubre de 2020 – **Fecha Revisión:** 17 de octubre de 2020

**Fecha de Aceptación:** 17 de diciembre de 2020 – **Fecha de Publicación:** 01 de enero de 2021

**Resumo**

O dia 25 de Janeiro de 2019, no Brasil, foi cenário de um dos maiores acidentes ambiental do mundo em questão de minério, com o rompimento da Barragem I, da mina de Feijão, em Brumadinho, Minas Gerais, que ocasionou um total de 333 mortos e desaparecidos, além da exposição de mais de 727 pessoas em risco de vida. Desse modo, à luz do direito humano a um ambiente ecologicamente equilibrado, o presente estudo angariou como objetivo evidenciar para uma possível responsabilização do Brasil, perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, tendo em vista os precedentes da mesma na tutela ao meio ambiente. Nesse sentido, adotou-se por metodologia uma análise bibliográfica em que foram estudados os julgados da Corte, em ênfase ao caso Claude Reyes e outros Vs. Chile; caso Kawas Fernández Vs. Honduras e; o caso Povo indígena Kichea se Sarayaku Vs. Equador. Nesse diapasão, verificou-se que existem sólidos precedentes jurisprudenciais para embasamento de possível responsabilização internacional do Brasil junto à Corte Interamericana de Direitos Humanos, pelo desrespeito aos direitos consagrados nos compromissos assumidos no campo do Direito Internacional dos Direitos Humanos, profundamente relacionados com o direito ao meio ambiente sadio.

**Palavras-Chaves**

Brumadinho – Corte Interamericana de Direitos Humanos – Tutela ambiental

**Abstract**

January 25, 2019, in Brazil, was the scene of one of the biggest environmental accidents in the world in terms of ore, with the rupture of Dam I, of the Feijão mine, in Brumadinho, Minas Gerais, which caused a total of 333 dead and missing, in addition to the exposure of more than 727 people at risk of death. Thus, in the light of the human right to an ecologically balanced environment, the present

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o desastre de Brumadinho no Brasil e a Corte Interamericana... Pág. 263

study raised the objective of highlighting Brazil's possible accountability to the Inter-American Court of Human Rights, in view of its precedents in protecting the environment. In this sense, a bibliographic analysis was adopted by methodology in which the judges of the Court were studied, with emphasis on the case of Claude Reyes and others v. Chile; the Kawas Fernández Vs. Honduras case; the case Kichea indigenous people and Sarayaku v. Ecuador. In this tuning fork, it was verified that there are solid precedents for supporting possible international accountability of Brazil before the Inter-American Court of Human Rights, due to the disrespect for the rights enshrined in the commitments assumed in the field of International Human Rights Law, deeply related to the right to healthy environment.

### Keywords

Brumadinho – Inter-American Court of Human Rights – Environmental protection

### Para Citar este Artículo:

De Cicco, Claudio; Marques, Fernando Tadeu y Ferreira, Jhonatan Fernando. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o desastre de Brumadinho no Brasil e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Revista Inclusiones Vol: 8 num 1 (2021): 262-275.

Licencia Creative Commons Attribution Non-Comercial 3.0 Unported  
(CC BY-NC 3.0)

Licencia Internacional



## Introdução

Previsto na Constituição de 1988, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é condição necessária para o gozo dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, que traduzem o rol historicamente consagrado do Direito Internacional dos Direitos Humanos e integram o conteúdo finalístico do direito ao desenvolvimento. Nesse sentido, expõe a Carta Magna:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A proteção do meio ambiente, presente em tratados e resoluções adotados por organizações internacionais das quais o Brasil é signatário, também encontra respaldo nas decisões de órgãos consultivos e jurisdicionais reconhecidos pelo Estado brasileiro, notadamente, a Comissão e a Corte que compõem o sistema interamericano de Direitos Humanos.

O presente estudo trata-se de uma pesquisa documental e bibliográfica, de abordagem qualitativa, que versa acerca da tragédia de Brumadinho e a possível responsabilização do Brasil, perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em virtude da jurisprudência de referida Corte.

## Tragédia de Brumadinho

No dia 25 de janeiro de 2019, por volta das 12h28min, horário de Brasília/BR, ocorreu o rompimento da Barragem I da mina de Feijão, que resultou na liberação de 12 milhões de metros cúbicos de rejeitos de mineração<sup>1</sup>.

Com forte potencial de destruição, a lama oriunda da barragem, atingiu aproximadamente a velocidade de 70 km/h, ceifando a vida de centenas de vítimas, totalizando 333 mortos e desaparecidos, segundo o Relatório da Missão Emergencial a Brumadinho/MG após o rompimento da barragem da Vale S/A, além de expor mais de 727 pessoas em risco de vida. Expõe o Relatório:

Os dados da Defesa Civil confirmam que 727 pessoas foram expostas a risco de vida e ficaram em situação de desaparecidas no dia do rompimento da barragem. Desse total de 727 pessoas, 394 pessoas foram “localizadas” (sendo 225 funcionários da Vale e 169 de empresas terceirizadas e da comunidade), em decorrência dos esforços de buscas da população e da defesa civil. Deste total de 727 pessoas, 134 foram mortas no desastre e outras 199 seguem desaparecidas (resultando num total de 333 mortos e desaparecidos, conforme os dados divulgados em 04-2-2019 – Disponível em: <http://www.defesacivil.mg.gov.br/>)<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Conselho Nacional dos Direitos Humanos. Relatório da Missão Emergencial a Brumadinho/MG após o rompimento da barragem da Vale S/A. (Brasília: Conselho Nacional dos Direitos Humanos, 2019), 10

<sup>2</sup> Conselho Nacional dos Direitos Humanos. Relatório da Missão Emergencial... 10.

Uma nota técnica, que avaliou os impactos sobre a saúde do desastre da mineração da Vale, de autoria do Observatório de Clima e Saúde, Laboratório de Informação em Saúde, Instituto de Comunicação e Informação Científica e Tecnológica em Saúde, e a Fundação Oswaldo Cruz, em estudo ao último Censo Demográfico, expôs que a cidade de Brumadinho possuía 87 setores censitários e uma população total de 33.792 em 2010. O desastre atingiu 9 setores censitários com população estimada em 3.485 pessoas e 1.090 domicílios<sup>3</sup>.

Os dejetos soterraram a vida e a dignidade de centenas de pessoas, violando diversos direitos fundamentais, bem como destruindo a fauna e flora do local, chegando até o Rio Paraopeba, afluente do Rio São Francisco.

Segundo o SOS mata Atlântica, o Rio Paraopeba está morto, no trecho que corta Pará de Minas, fato confirmado pela professora de Gestão Ambiental da Escola de Artes, Ciências e Humanidades da Universidade de São Paulo, Ana Paula Fracalanza: “Quando a Fundação SOS Mata Atlântica diz que o rio está morto, ela quer dizer que não há vida aquática<sup>4</sup>.”

Ressalta ainda, a especialista, a impossibilidade caso o rio volte a ter vida, em um lapso de tempo longo, que a água deste, não poderá servir para abastecimento público, tendo em vista a quantidade de metais pesados contidos na efluente do rio, como chumbo, mercúrio, ferro, cobre, manganês e cromo, que não podem ser retirados por um simples processo de purificação<sup>5</sup>.

Atualmente o rio se encontra com um alto índice de turbidez, fato que dificulta a fotossíntese, tendo em vista a dificuldade de passagem de luz pela água turva, fato que torna impossível, a manutenção da vida aquática no lugar, pois somente as bactérias conseguem viver em um local com baixo índice de oxigênio dissolvido.

A nota técnica, de avaliação dos impactos sobre a saúde do desastre da mineração da Vale, de autoria já citada neste trabalho, também intensificou a problemática do estouro da Barragem de Brumadinho em relação a degradação da fauna e flora, mas abordou um fato de extrema importância, que consiste na possibilidade de um surto de febre amarela na região de influência do Rio Paraopeba, tendo por exemplo o surto da doença, que ocorreu na região atingida pelo desastre de Mariana:

A degradação do leito do rio Paraopeba e seu entorno vai produzir alterações significativas na fauna, flora e qualidade da água, como perda de biodiversidade, mortandade de peixes e répteis, inviabilização de sistemas de abastecimento de água e migração de espécies animais. Assim como aconteceu após do desastre de Mariana em 2015 após o rompimento de uma barragem de Fundão, também sob responsabilidade da companhia

<sup>3</sup> Anselmo Romão et al., Nota técnica: Avaliação dos impactos sobre a saúde do desastre da mineração da Vale (Brumadinho, MG). São Paulo: Fundação Oswaldo Cruz, 2019. Disponível em: <[http://www.epsjv.fiocruz.br/sites/default/files/files/relat%C3%B3rio\\_Brumadinho\\_impacto\\_sa%C3%BAde\\_01\\_fev\\_b.pdf](http://www.epsjv.fiocruz.br/sites/default/files/files/relat%C3%B3rio_Brumadinho_impacto_sa%C3%BAde_01_fev_b.pdf)>. Acesso em 20 de set. 2020.

<sup>4</sup> Caroline Aragaki, Rio Paraopeba está morto e perda de biodiversidade é irreversível (São Paulo: Jornal da USP, 2019). Disponível em: <<https://jornal.usp.br/atualidades/rio-paraopeba-esta-morto-e-perda-de-biodiversidade-e-irreversivel/>> Acesso em 22 de ago. 2019

<sup>5</sup> Caroline Aragaki, Rio Paraopeba está morto e perda de biodiversidade...

Vale, os impactos ecológicos da lama de rejeitos pode atingir centenas de quilômetros. A área afetada pelo desastre de Mariana em 2015 foi uma das mais atingidas pelo surto de febre amarela, o que pode ter sido agravado pela degradação do ecossistema aquático e das margens do rio Doce. Um novo surto de febre amarela na região de influência do rio Paraopeba não pode ser descartado, coincidindo com o período de verão e outono, quando a transmissão do vírus em áreas silvestres e rurais é mais intensa<sup>6</sup>.

Diversos órgãos internacionais, de âmbito mundial e regional se posicionaram diante do acontecimento em Brumadinho.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos se manifestou por meio do comunicado da Relatora Especial para Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais, Soledad García Munos, que aproveitou do momento para enfatizar o papel das empresas na preservação do Meio Ambiente, bem como para alertar a reincidência do Brasil na questão do rompimento de barragens, citando o acontecimento em Mariana.

Soledad García Munos, também chamou a atenção dos Estados, em adotar medidas apropriadas para regular, prevenir, investigar, punir e assegurar o acesso a mecanismos eficazes de reparação, diante dos casos de Brumadinho e Mariana por meio de políticas adequadas:

De conformidad al informe sobre pueblos indígenas, comunidades afrodescendientes e industrias extractivas de la CIDH, el Estado tiene el deber de proteger a las personas dentro de su territorio o jurisdicción contras todas las violaciones de derechos humanos cometidas por terceros, incluyendo a las empresas. En consecuencia, los Estados deben adoptar las medidas apropiadas para regular, prevenir, investigar, castigar y asegurar el acceso a mecanismos eficaces de reparación por esos abusos mediante políticas adecuadas, actividades de reglamentación y sometimiento a la justicia de las empresas involucradas. La CIDH y su REDESCA también subrayan que las empresas deben respetar los derechos humanos no solo absteniéndose de infringirlos sino ejerciendo la debida diligencia en materia de derechos humanos, por ejemplo, evaluando con anticipación los riesgos que su actividad productiva o comercial puede generar sobre los derechos humanos, incluido el medio ambiente; adaptando medidas adecuadas de prevención; y, respondiendo ante los impactos negativos y violaciones a los derechos humanos que provoquen o contribuyan a provocar.

Especificamente, sobre o caso de Brumadinho, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos considera que tal acontecimento aponta para uma possível flexibilização nas regulações relativas a concessão de licenças no setor minerador do país:

Por otro lado, ante los diversos cuestionamientos a la respuesta estatal y de las empresas involucradas en el caso de Mariana, y ocurrido un nuevo desastre en Brumadinho de magnitudes que habrían superado al primero, resulta especialmente preocupante la información que apunta a una posible flexibilización en las regulaciones relativas a la concesión de licencias en el sector minero en dicho país. LA REDESCA recuerda que la CIDH ya ha indicado que las obligaciones del Estado en la materia incluyen “el deber de prevención de violaciones a los derechos humanos, es decir, se aplica desde antes de autorizar una actividad y otorgar permisos, así como durante la

---

<sup>6</sup> Anselmo Romão, et al. Nota técnica: Avaliação dos impactos sobre a saúde...

implementación y el ciclo de vida del proyecto bajo examen mediante medidas de supervisión y fiscalización”. A esto se añade que en ambas tragedias se encuentre involucrada la misma empresa minera, Vale S.A, situación que el Estado deberá tener especialmente en cuenta al momento de determinar las responsabilidades y acciones que correspondan, incluida la reparación integral a las víctimas por parte de la empresa.

A Organização das Nações Unidas (ONU), também se manifestou acerca do rompimento da Barragem em Brumadinho, enfatizando para a reincidência do Brasil no caso, assim como a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

No dia 30 de janeiro, os relatores especiais da ONU para substâncias tóxicas (Baskut Tuncak), para a água (Léo Heller) e o Grupo de Trabalho da ONU sobre empresas e direitos humanos, expuseram a necessidade de responsabilização dos envolvidos, incitando o governo a agir decisivamente em seu compromisso de fazer tudo o que estiver ao seu alcance para evitar mais tragédias desse tipo, levando os responsáveis pelo desastre a justiça<sup>7</sup>.

A organização conclama o governo brasileiro a priorizar as avaliações de segurança das barragens existentes e a retificar os processos atuais de licenciamento e inspeção de segurança para evitar novos acidentes. Ademais, sugeriu ao governo brasileiro que não autorize novas barragens de rejeitos, nem permita qualquer atividade que possa afetar a integridade de barragens existentes, até que a segurança esteja garantida<sup>8</sup>.

Em análise as manifestações dos órgãos internacionais, são perceptíveis as diversas violações aos direitos humanos, tendo em vista a competência de tais órgãos e a representatividade destes, na proteção dos direitos basilares a nível internacional.

### **O rompimento da barragem e a questão indígena**

Como já discutido neste presente estudo, grandes foram os impactos ambientais causados pelo derramamento da barragem de Brumadinho (MG), e conseqüentemente ocorreram sérias violações de direitos fundamentais considerados essenciais a todo ser humano, como o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, caracterizado como um direito humano de terceira geração.

Uma situação preocupante se dá acerca da população indígena, uma vez que segundo a FUNAI (Fundação Nacional do Índio), cerca de 85 indígenas foram diretamente prejudicados pelo rompimento da barragem. “A lama no rio Paraopeba inviabilizou o uso da água pelos integrantes da aldeia Naô Xohã, no município de São Joaquim de Bicas, além de causar a mortalidade dos peixes dos quais se alimentavam”<sup>9</sup>.

<sup>7</sup> United Nations Human Rights, Brazil: UN experts call for probe into deadly dam collapse. Disponível em:

<<https://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=24128&LangID=E>>. Acesso em: 29 de ago. 2020

<sup>8</sup> United Nations Human Rights. Brazil: UN experts call for probe into deadly...

<sup>9</sup> Globo Rural, Indígenas ficaram sem peixes e não podem usar água do rio Paraopeba. São Paulo: Disponível em: <<https://revistagloborural.globo.com/Noticias/noticia/2019/02/indigenas-ficaram-sem-peixes-e-nao-podem-usar-agua-do-rio-paraopeba.html>>. Acesso em 30 de mar de 2020.

Outro ponto relevante apresentado pela FUNAI é a questão da espiritualidade que os índios têm com a terra, de modo que eles a consideram com um ente natural, sendo ela incorporada ao seu universo espiritual e ritualístico.

Nas palavras do Antropólogo Rubem Almeida, o índio caracteriza a terra não apenas como local de obtenção de elementos de subsistência como alimentos, vestimentas e artefatos, tampouco como um local apenas destinado a caça e pesca. A terra para o índio trata-se de um local sagrado, onde nela nasceram, viveram, morreram e estão enterrados seus entes ancestrais<sup>10</sup>.

Nesse sentido, há um sentimento do índio de pertencimento a terra, conforme disserta Silveira:

Há um vínculo espiritual muito forte do índio com a terra e com os recursos naturais que ela proporciona. Falar que a terra é elemento sagrado não é uma força de expressão e nem exagero, pois de fato ela é tudo para eles. O índio pré-colonial acreditava que seus deuses estavam ligados a elementos da natureza e assim o espaço físico do território seria onde as divindades se manifestavam. A terra não se resume a um lugar de habitação, mas um elemento central de identidade cultural indígena<sup>11</sup>.

Sob a primazia da lei, tanto a Constituição Federal quanto o Estatuto do Índio, dão uma condição especial ao indígena, dada a sua vulnerabilidade frente a sociedade, protegendo estes e também sua terra, uma vez que esta é condição essencial a existência deles. Os índios vivem exclusivamente dos recursos naturais, e quando estes são cessados ou diminuídos, há uma ameaça ao direito juridicamente mais tutelado no ordenamento jurídico, qual seja a vida.

Nos termos do art. 231, da Carta Magna: “São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.”

Dispõe o Estatuto do Índio, que é competência concorrente da União, dos Estados e municípios, garantir aos índios a permanência voluntária no seu habitat, proporcionando-lhes ali recursos para seu desenvolvimento e progresso<sup>12</sup>, bem como respeitar, ao proporcionar aos índios meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição.<sup>13</sup>

A tutela legal ao Índio ocorre também a nível internacional, sob a égide da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Nos termos do art. 28 da presente declaração:

1. Os povos indígenas têm direito à reparação, por meios que podem incluir a restituição ou, quando isso não seja possível, uma indenização justa,

<sup>10</sup> Globo Rural, Indígenas ficaram sem peixes e não podem usar água do rio Paraopeba...

<sup>11</sup> Flávia Lanat Silveira, Tradições e propriedade da terra em processos de demarcação de terras indígenas. 78 f. Monografia. Trabalho de Conclusão de Curso- Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2015. 13.

<sup>12</sup> Art. 2º, V, da Lei 6001 de 1973

<sup>13</sup> Art. 2º, III, da Lei 6001 de 1973

imparcial e eqüitativa, pelas terras, territórios e os recursos que tradicionalmente tenham possuído, ocupado ou utilizado de outra forma e que tenham sido confiscados, tomados, ocupados, utilizados ou danificados sem seu consentimento livre, prévio e informado.

Nesse diapasão, diversos são os imperativos legais que tutelam os direitos indígenas e evidenciam a necessidade de proteção a referidos povos, dada a sua vulnerabilidade.

### **Corte Interamericana de Direitos Humanos**

Estabelecida formalmente em 03 de setembro de 1979, mediante a entrada em vigência da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, segundo o seu Estatuto, é uma instituição judicial autônoma que tem por objetivo aplicar e interpretar a Convenção Americana.

A corte é sediada em São José, Costa Rica, e integrada por sete juízes, nacionais dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), que são eleitos a título pessoal entre juristas da mais alta autoridade moral e de reconhecida competência em matéria de direitos humanos.

Ademais, os juízes devem reunir as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais, conforme a lei do país do qual sejam nacionais ou do Estado que os propuser como candidatos. Dessa forma, são eleitos, pelos Estados Partes, em votação secreta e por maioria absoluta dos votos, durante a sessão da Assembleia Geral da OEA, imediatamente anterior à expiração do mandato dos juízes que virão a concluir este.

Os magistrados da Corte possuem mandato de seis anos, podendo ser reeleitos uma única vez. Findo este prazo, os juízes ainda continuam conhecendo dos casos a respeito dos quais já haviam avocado competência e que se encontrem em estado de sentença.

A Corte exerce uma função contenciosa e consultiva e possui a faculdade de ditar medidas provisórias, conforme dispõe a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

No que tange a função contenciosa, a Corte determina nos casos submetidos à sua jurisdição, se um Estado violou algum direito reconhecido na Convenção Americana ou em outros tratados de direitos humanos aplicáveis ao sistema interamericano e, se for o caso, dispõe acerca das medidas reparatórias necessárias, derivadas da vulneração de direitos. Incumbe a Corte, realizar a supervisão de cumprimento de suas próprias sentenças.

### **O meio ambiente nos Julgados da Corte Interamericana de Direitos humanos.**

O órgão jurisdicional do sistema interamericano de direitos humanos, no exercício de sua competência contenciosa, acumula notória jurisprudência contendo questões ambientais como pano de fundo, precedente que pode contribuir no embasamento de decisão condenatória contra o estado brasileiro, no caso de Brumadinho.

Como primeiro exemplo de responsabilização internacional sobre a temática, pode ser mencionado o caso Claude Reyes e outros Vs. Chile, que na sentença de mérito, reparações e custas proferida em 2006, declarou violados os direitos à liberdade de

pensamento e de expressão (Artigo 13), garantias judiciais (Artigo 8) e, proteção judicial (Artigo 25), em conexão com a obrigação de respeitar direitos (Artigo 1.1) e, com o dever de adotar disposições de direito interno (Artigo 2º), todos da Convenção Americana de Direitos Humanos. O caso tem como cerne o direito à informação sobre industrialização e proteção do meio ambiente<sup>14</sup>.

A Corte utilizou em sua argumentação a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, aprovada na Conferência das Nações Unidas realizada no Rio de Janeiro, entre 3 e 14 de junho de 1992; a Convenção sobre o Acesso à Informação, à Participação do Público na Tomada de Decisões e o Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais, no marco da Conferência Ministerial Meio Ambiente para a Europa, celebrada em Aarhus, na Dinamarca; e, a Diretiva 2003/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 28 de janeiro de 2003, relativa ao acesso do público à informação meio ambiental<sup>15</sup>.

No caso *Kawas Fernández Vs. Honduras*, na sentença de mérito, reparações e custas proferida em 2009, a Corte declarou violados o direito a garantias judiciais (Artigo 8), direito à proteção judicial (Artigo 25), direito à vida (Artigo 4), direito à integridade pessoal (Artigo 5) e liberdade de associação (Artigo 16), em conexão com a obrigação de respeitar direitos (Artigo 1.1), todos da Convenção Americana de Direitos Humanos<sup>16</sup>.

Como fundamentação da sentença, neste caso, em que vítima era defensora ambiental e cuja execução forçada, motivada por seu engajamento, não foi investigada pelas autoridades policiais. A Corte amparou-se no Artigo 11 do Protocolo à Convenção Americana de Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que é o Protocolo de San Salvador, que reconhece o direito humano de viver em um meio ambiente sadio, bem como em julgados da Corte Europeia de Direitos Humanos sobre o tema, destacadamente *Guerra e outros Vs. Itália*, de 1998; *López Ostra Vs. Espanha*, de 1994; e, *Fadeyeva Vs. Rússia*, de 2005<sup>17</sup>.

Podemos destacar, também, o caso *Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador*, que toca a temática do desenvolvimento sustentável e do nível de vida digno, no contexto da exploração econômica indevida de recursos em um território ancestral indígena.

Em referido caso, na sentença de mérito e reparações, proferida em 2012, a Corte declarou violado o direito à propriedade privada (Artigo 21), sobretudo, no que tange o direito à consulta e o direito à propriedade comunal indígena, bem como à identidade cultural; o direito à vida (Artigo 4); o direito à integridade pessoal (Artigo 5); as garantias judiciais (Artigo 8); a proteção judicial (Artigo 25); em relação com a obrigação de respeitar direitos (Artigo 1.1) e com o dever de adotar disposições de direito interno (Artigo 2), todos da Convenção Americana de Direitos Humanos<sup>18</sup>.

<sup>14</sup> Corte IDH, Sentença de mérito, reparações e custas do Caso *Claude Reyes e outros Vs. Chile*. Disponível em: < [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_151\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_151_esp.pdf) >. Acesso: 15 de ago. 2020.

<sup>15</sup> Wagner Balera y Juliana Melo Tsuruda, *As sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos sistematizadas* (São Paulo: PUC SP, 2017).

<sup>16</sup> Corte IDH, Sentença de mérito, reparações e custas do caso *Kawas Fernández Vs. Honduras*. Disponível em: < [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_196\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_196_esp.pdf) >. Acesso: 15 ago. 2020.

<sup>17</sup> Wagner Balera y Juliana Melo Tsuruda, *As sentenças da Corte Interamericana...*

<sup>18</sup> Corte IDH, Sentença de mérito e reparações do caso *Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs.*

Em conjunto a documentos sobre o direito dos povos indígenas, a Corte fundamentou sua decisão na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992<sup>19</sup>.

Por sua vez, no caso Luna López Vs. Honduras, sobre não investigação de execução forçada, na sentença de mérito, reparações e custas, proferida em 2013, a Corte declarou violados o direito à vida (Artigo 4), o direito à integridade pessoal (Artigo 5) e a obrigação de respeitar direitos (Artigo 1.1), todos da Convenção Americana de Direitos Humanos<sup>20</sup>.

A Corte fundamentou sua decisão no Protocolo de San Salvador; na resolução do Comitê de Direitos Humanos sobre o caso Delgado Páez Vs. Colômbia, comunicação no. 195/1985, UN Doc. CCPR/C/39/D/195/1985(1990), de 12 de julho de 1990; e em vasta jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos<sup>21</sup>.

Nesse cenário, ainda há que se mencionar o caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname, sobre a exploração indevida de recursos em território ancestral indígena e direito ao desenvolvimento. Na sentença de mérito, reparações e custas de 2015, a Corte considerou violados o direito à personalidade jurídica (Artigo 3); direito à propriedade privada (Artigo 21); proteção judicial (Artigo 25); direitos políticos (Artigo 23); liberdade de pensamento e de expressão (Artigo 13); em relação com a obrigação de respeitar direitos (Artigo 1.1) e com o dever de adotar disposições de direito interno (Artigo 2º), todos da Convenção Americana de Direitos Humanos<sup>22</sup>.

Em sua fundamentação sobre o direito dos povos indígenas, a Corte mencionou o princípio 22 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992 e, quanto ao direito de participar do processo do desenvolvimento, citou expressamente o princípio do consentimento livre, prévio e informado dos povos<sup>23</sup>.

### **Fontes normativas dos Direitos Humanos no Brasil e a observância das decisões internacionais**

O dever de cumprir as obrigações internacionalmente assumidas em matéria de Direitos Humanos decorre do disposto nos parágrafos finais do Artigo 5º, da Constituição de 1988. De acordo com o parágrafo 2º do mencionado dispositivo constitucional, os direitos e garantias fundamentais também abrangem o regime e os princípios decorrentes dos tratados internacionais dos quais o Brasil seja parte. Por si, a norma em análise seria suficiente para obrigar o Estado brasileiro, no âmbito interno, a respeitar, garantir e promover os direitos humanos consagrados nos instrumentos internacionais de que fizer parte.

---

Equador. Disponível em: < [http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_245\\_esp.pdf](http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_245_esp.pdf) >. Acesso: 15 ago. 2020.

<sup>19</sup> BALERA, Wagner Balera y Juliana Melo Tsuruda, As sentenças da Corte Interamericana...

<sup>20</sup> Corte IDH. Sentença de mérito, reparações e custas do caso Kawas Fernández Vs. Honduras. Disponível em: < [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_196\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_196_esp.pdf) >. Acesso: 15 ago. 2020.

<sup>21</sup> Wagner Balera y Juliana Melo Tsuruda, As sentenças da Corte Interamericana...

<sup>22</sup> Corte IDH, Sentença de mérito e reparações do caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname. Disponível em: < [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_309\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_309_esp.pdf) >. Acesso: 15 ago. 2020.

<sup>23</sup> Wagner Balera y Juliana Melo Tsuruda, As sentenças da Corte Interamericana...

Com a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, foi acrescentado o parágrafo 3º, ao Artigo 5º da Constituição, para consignar que os tratados internacionais aprovados nas duas casas do Congresso Nacional, em dois turnos, por 3/5 dos membros, equivalessem à emenda constitucional.

Em relação aos tratados celebrados pelo Brasil anteriormente à edição de referida norma, ou que, posteriores, não observem, em sua internalização, o rito do parágrafo 3º, do Artigo 5º, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 466343, do Rio de Janeiro, tem que seu status normativo é de supra legalidade, no sentido de que estão abaixo da Constituição, mas acima das leis ordinárias<sup>24</sup>.

O dever de cumprir as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, além da Convenção Americana assinada e ratificada pelo Brasil, também encontra base legal, por analogia, no texto do parágrafo 4º, do Artigo 5º, da Constituição, o qual ratifica a submissão do Brasil à jurisdição da Corte Penal Internacional.

Com efeito, além da boa fé que deve acompanhar o cumprimento das obrigações internacionalmente assumidas, é preciso destacar que referidos atos, como celebração e assinatura de tratados, são exercícios dos poderes privativos do Presidente da República, nos termos dos incisos IV e VIII, do Artigo 84, da Constituição.

Na hipótese de acarretar encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, exercendo a competência exclusiva destacada no inciso I, do Artigo 49, da Constituição, o Congresso Nacional decide sobre os tratados internacionais, liberando a Presidência da República para confirmá-los através da ratificação e de sua promulgação na ordem interna.

O acatamento das normas de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro, também releva-se no disposto do Artigo 34, inciso VII, alínea “b”, da Constituição, que prevê como hipótese de intervenção da União nos Estados e no Distrito Federal, a inobservância dos direitos da pessoa humana.

Ademais, conforme preveem o inciso V-A e o parágrafo 5º, do Artigo 109, da Constituição, o Procurador Geral da República pode requerer, perante o Superior Tribunal de Justiça, instauração de incidente de deslocamento de competência para a justiça federal, dos casos relacionados a graves violações de Direitos Humanos, a fim de assegurar o cumprimento das obrigações assumidas pelo Brasil e sua evitar responsabilização internacional. Por fim, cabe mencionar o Artigo 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, segundo o qual o Estado brasileiro propugnar pela formação de um tribunal internacional de direitos humanos.

Destarte, além do que dispõe a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados<sup>25</sup>, da qual o Brasil é parte, também a Constituição de 1988, documento jurídico e político de maior importância e legalidade no ordenamento jurídico interno, confirma o dever do Estado

---

<sup>24</sup> Brasil, Supremo Tribunal Federal. Acórdão RE 466343 RJ. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>>. Acesso: 10 de jul de 2019.

<sup>25</sup> Brasil, Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Promulgada através do Decreto nº 7.030 de 14 de dezembro de 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm)>. Acesso: 20 de out. 2020.

brasileiro de respeitar as decisões de órgãos internacionais aos quais o país tenha se submetido, bem como o compromisso de implementar os tratados internacionais celebrados.

Ademais, tanto a Constituição quanto a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, convergem para o entendimento de que a não observância dos tratados de direitos humanos, inclusive os de cunho ambiental, bem como das recomendações expedidas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, pode resultar em sentença internacional responsabilizando o Brasil.

### **Considerações finais**

Mediante a tudo que foi exposto neste trabalho, torna-se notório a dificuldade de efetivação do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, uma vez que tal direito não é efetivado com anseio apenas de uma pequena parcela da sociedade, para referida concretização há necessidade de toda uma cooperação internacional.

No que tangencia ao direito internacional nas decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, percebe-se que esta tem gerado uma diversidade de precedentes jurisprudenciais reconhecendo o direito a um meio ambiente equilibrado como um direito inerente a todos.

Ademais, há de se destacar que as decisões da Corte vislumbradas neste estudo, pautaram-se: pela preservação das comunidades indígenas, reconhecendo que estas possuem direito a propriedade, bem como a uma vida digna, sendo indispensável a estas um ambiente sadio, ecologicamente equilibrado; pelo direito à informação; e pela proteção dos defensores de direitos humanos e meio ambiente, preservando pela vida, proteção judicial, integridade pessoal e liberdade de associação destes.

Verifica-se que há sólidos precedentes jurisprudenciais para embasamento de possível responsabilização internacional do Brasil junto à Corte Interamericana de Direitos Humanos, pelo desrespeito aos direitos consagrados nos compromissos assumidos no campo do Direito Internacional dos Direitos Humanos, profundamente relacionados com o direito ao meio ambiente sadio. Por fim, destaca-se que a não proteção ao meio ambiente, tem como consequência uma série de violações de direitos humanos, uma vez que há indivíduos que dependem exclusivamente dos recursos naturais para a sua sobrevivência. No caso das comunidades indígenas, um ambiente ecologicamente equilibrado é fator indispensável para a sua própria existência digna, tendo em vista que estas extraem da natureza todos os meios para a sua sobrevivência.

### **Referências**

Aragaki, Caroline. Rio Paraopeba está morto e perda de biodiversidade é irreversível. São Paulo: Jornal da USP. 2019. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/atualidades/rio-paraopeba-esta-morto-e-perda-de-biodiversidade-e-irreversivel/>> Acesso em 22 de ago. 2019

Aryoshi, Karen Harumi. As interfaces entre a proteção ao meio ambiente e o desenvolvimento brasileiro: fundamentos para a formulação de políticas públicas socioambientais. 193 f. Monografia- Curso de Direito, Universidade de São Paulo. Ribeirão Preto. 2013.

Balera, Wagner e Tsuruda, Juliana Melo. As sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos sistematizadas. São Paulo: PUC SP. 2017.

Biondi, Pablo. Capitalismo e direitos humanos de solidariedade: elementos para uma crítica. 359 f. Tese (Doutorado em Direito)- Coordenação de Pós graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo. 2015

Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso: 20 out. 2020

Brasil. Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Promulgada através do Decreto nº 7.030 de 14 de dezembro de 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm)>. Acesso: 20 de out. 2020.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. Acórdão RE 466343 RJ. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>>. Acesso: 10 de jul de 2020.

Conselho Nacional dos Direitos Humanos. Relatório da Missão Emergencial a Brumadinho/MG após o rompimento da barragem da Vale S/A. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos Humanos. 2019.

Corte IDH. Sentença de mérito, reparações e custas do Caso Claude Reyes e outros Vs. Chile. Disponível em: < [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_151\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_151_esp.pdf) >. Acesso: 15 de ago. 2020.

Corte IDH. Sentença de mérito e reparações do caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname. Disponível em: < [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_309\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_309_esp.pdf) >. Acesso: 15 ago. 2020.

Corte IDH. Sentença de mérito, reparações e custas do caso Kawas Fernández Vs. Honduras. Disponível em: < [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_196\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_196_esp.pdf) >. Acesso: 15 ago. 2020.

Corte IDH. Sentença de mérito e reparações do caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador. Disponível em: < [http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_245\\_esp.pdf](http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_245_esp.pdf) >. Acesso: 15 ago. 2020.

Globo Rural. Indígenas ficaram sem peixes e não podem usar água do rio Paraopeba. São Paulo: Disponível em: <<https://revistagloborural.globo.com/Noticias/noticia/2019/02/indigenas-ficaram-sem-peixes-e-nao-podem-usar-agua-do-rio-paraopeba.html>>. Acesso em 30 de mar de 2020.

ONU. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Disponível em: <[https://pib.socioambiental.org/files/file/PIB\\_institucional/DECLARACAO\\_DAS\\_NACOES\\_UNIDAS\\_SOBRE\\_OS\\_DIREITOS\\_DOS\\_POVOS\\_INDiGENAS.pdf](https://pib.socioambiental.org/files/file/PIB_institucional/DECLARACAO_DAS_NACOES_UNIDAS_SOBRE_OS_DIREITOS_DOS_POVOS_INDiGENAS.pdf)> Acesso em: 30 de mar de 2020.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o desastre de Brumadinho no Brasil e a Corte Interamericana... Pág. 275

Romão, Anselmo et al. Nota técnica: Avaliação dos impactos sobre a saúde do desastre da mineração da Vale (Brumadinho, MG). São Paulo: Fundação Oswaldo Cruz, 2019. Disponível em: <[http://www.epsjv.fiocruz.br/sites/default/files/files/relat%C3%B3rio\\_Brumadinho\\_impacto\\_sa%C3%BAde\\_01\\_fev\\_b.pdf](http://www.epsjv.fiocruz.br/sites/default/files/files/relat%C3%B3rio_Brumadinho_impacto_sa%C3%BAde_01_fev_b.pdf)>. Acesso em 20 de set. 2020.

Sayeg, Ricardo Hasson. O capitalismo humanista no Brasil. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-capitalismo-humanista-no-brasil>>. Acesso em: 22 out. 2020

Silveira, Flávia Lanat. Tradições e propriedade da terra em processos de demarcação de terras indígenas. 78 f. Monografia. Trabalho de Conclusão de Curso- Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2015.

United Nations Human Rights. Brazil: UN experts call for probe into deadly dam collapse. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=24128&LanglD=E>>. Acesso em: 29 de ago. 2020

**REVISTA**  
**INCLUSIONES** M.R.  
REVISTA DE HUMANIDADES  
Y CIENCIAS SOCIALES

**CUADERNOS DE SOFÍA**  
**EDITORIAL**

Las opiniones, análisis y conclusiones del autor son de su responsabilidad y no necesariamente reflejan el pensamiento de la **Revista Inclusiones**.

La reproducción parcial y/o total de este artículo debe hacerse con permiso de **Revista Inclusiones**.